



INOVA COMERCIAL E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

CNPJ nº 21.286.632/0001-33 IE nº 90678286-39 IM nº 705.823-3

Rua João Bettega, nº 513 Conj 19 2º Andar – Bairro Portão

Curitiba – PR – CEP. 81.070-000

1

**EXMO. PREGOEIRO E DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE SERRADA/SC**

Pregão Eletrônico nº 49/2023, a ser realizado em 11/07/2023 às 08 horas e 45 minutos.

Processo Licitatório nº 73/2023.

INOVA COMERCIAL E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.286.632/0001-33, com sede na Rua João Bettega, 513 – Conj 19, 2º Andar, Bairro Portão em Curitiba/PR, CEP 81.070-000, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem por meio desta, com fundamento no **artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93; artigo 24, do Decreto do Pregão Eletrônico (D10.024/19) e subitem 12.2 do Edital**, realizar a devida

IMPUGNAÇÃO

ao Ato Convocatório epigrafado, a fim de evitar a anulação do presente certame.

Da tempestividade.

Conforme se depreende da legislação aplicável e do subitem supra, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

Desta forma, sendo prevista a abertura da Sessão para 11/07/2023, a presente Impugnação é plenamente tempestiva.



Da licitação.

Esta licitante pretende participar do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto “**REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ROTOMOLDADOS E BANCO DE JARDIM, PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, e SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA**”, tendo em vista a ampla expertise no fornecimento de alguns de seus itens licitados.

Ocorre que, em que pese se pretenda a aquisição de diversos itens, referido instrumento realiza, até o momento sem justificativa, a licitação por lotes, o que, além de impossibilitar a oferta singular de fabricantes e revendas de item específico, obriga-os a cotar equipamentos que não são de sua competência e, assim, dificulta a Seleção da Efetiva Proposta Mais Vantajosa à Administração, levando ao fracasso do Lote.

Do Instrumento Convocatório.

Da leitura do Edital, mais especificamente de seu **ANEXO I – RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO** – fora verificado que a adjudicação dos produtos se dará através de Lote Único e não de itens.

Há que se ressaltar que a licitação por lotes, ainda que possível, trata-se de uma exceção à regra, visto que sua adoção acaba por diminuir a competitividade do certame e, conseqüentemente, dificulta a escolha da proposta mais vantajosa.



Tal entendimento é também manifestado pela Corte Maior de Contas, conforme:

“Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239) **(grifou-se)**

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração de sua vantagem, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante o fornecimento de itens diversos, até mesmo de fora de seu meio.

Do Princípio do Parcelamento.

Citada a exceção à Regra, cabe aqui explicitar o Princípio Norteador da Regra, o Princípio do Parcelamento, ao qual deve ser dada primazia na elaboração do Instrumento Convocatório.

Salienta-se que o Princípio do Parcelamento decorre, também, do Princípio da Ampla Concorrência, qual visa o objetivo licitatório da “Seleção da Proposta Mais Vantajosa”, possuindo base explícita nos artigos 15, IV, 23, §§ 1º e 7º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 15. **As compras, sempre que possível, deverão:**

(...)

IV - **ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

(...)



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

(...)

§ 7º **Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.** (grifou-se)

Desta forma, é necessária a maior divisão possível dos itens em licitação, inclusive quanto às suas unidades, para que seja, também, alcançada a maior participação de empresas, melhor propiciando a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, razão pela qual o Parcelamento de itens trata-se de Princípio Legal Compulsoriamente norteador das licitações.

Assim, sendo disposição Legal a divisão dos equipamentos em itens, a Administração se encontra vinculada a sua divisão pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Logo, tendo a Legislação aplicável explicitamente determinado o parcelamento dos equipamentos em itens, é dever Legal sua divisão, a fim de cumprir o Princípio da Ampla Concorrência.



Sobre tal entendimento, cita-se Carlos Pinto Coelho Mota:

“No texto do art. 15, inciso IV, a subdivisão em parcelas, tendo em vista aproveitar as peculiaridades do mercado, oferece mais oportunidades à microempresa. Esta provavelmente não teria acesso a uma empreitada ou fornecimento global de grande vulto. O dispositivo em pauta, portanto, estimula a competitividade na faixa das micro e pequenas empresas e amplia o âmbito de possíveis licitantes” (Eficácia Nas Licitações e Contratos 10ª Ed, 2005, p. 164) **(grifou-se)**

Como já abordado, o loteamento trata-se de uma **Exceção ao Princípio do Parcelamento** e, como tal, **é aplicável apenas em casos específicos e devidamente justificados.**

Assim, uma vez que o Parcelamento decorre da Ampla Concorrência a qual, por sua vez, busca à seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, **somente será possível a unificação do objeto licitatório quando referida medida for Mais Vantajosa que a sua Parcialidade, o que não aparenta ser o presente caso.**

Mister se faz ressaltar ainda que, em determinados casos, não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa.

Ocorre que, embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), itens como o leite e seus derivados (queijo e iogurtes), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., ampliando a competitividade e obtendo o melhor preço possível.

Ressaltasse que tais medidas são orientadas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:



“29. **A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes**, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

35. **A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.**

36. **Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.**

37. O que fica registrado **quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.**

38. Embora não fosse necessário, **por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.**

39. Vale lembrar, também, que **o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.**

40. **Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços.** A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, **na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.**

42. **Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário,**



potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, **como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.**” (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário) (grifou-se).

“9.3.1. **A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha,** em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;” (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.) (grifou-se)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o agrupamento de itens em lotes somente é possível em ocasiões devidamente justificáveis, **não cabendo a mera alegação de similaridade entre os itens**, devendo-se, primariamente, priorizar a licitação por itens.

Ademais, ressalta-se que o desrespeito ao Princípio do Parcelamento é ainda mais grave em licitações destinadas ao Registro de Preços – tal qual a presente – visto a possibilidade de adesão de outros Órgãos e Entidades à uma Ata de Registro de Preços antieconômica.

Ainda, como citado em Acórdão supra, esse é o entendimento Sumulado do Respeitável Tribunal de Contas da União, conforme:

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Assim, verifica-se o dever de realizar licitação com adjudicação por item, salvo motivo justificado.



Dos lotes.

Em Análise ao Anexo I supracitado, fora verificada a existência de diversos itens agrupados em Lote Único sem a devida de justificativa e, não obstante, sem possuírem um mesmo Fabricante.

É verificado que um “Kit de Equipamentos para **brinquedos Rotomoldado**” (item 1) e um “Scandere Domos” (item 2) se encontram no mesmo Lote (Único) que um “**Banco de jardim com pé de ferro** e Estrutura em **cano galvanizado**” (item 4) e um “**Banco de jardim reforçado com pé de ferro fundido** e **Réguas em madeira**” (item 5) embora todos possuam matérias-primas diversas e sejam destinados à ambientes e finalidades distintas.

Do exposto, verifica-se a composição de Lote com itens que **não possuem, de forma alguma, um mesmo fabricante específico, como se observa da matéria-prima e finalidades diversas bem como destinação específica de cada um, do que se impõe seu desmembramento.**

Mister ainda se faz ressaltar que a desobediência legislativa deverá ensejar a anulação da licitação na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF, segundo a qual:

Lei 8.666/93

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”
(grifou-se)

“Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifou-se)



Desta forma, é devida a adequação do presente procedimento licitatório à legalidade, sendo divididos os equipamentos por itens, a fim de possibilitar a Ampla Concorrência e, conseqüentemente, a Seleção da Proposta efetivamente Mais Vantajosa à Prefeitura.

Da Economia de escala.

Como supramencionado, a divisão dos equipamentos em quantas unidades forem possíveis é determinação Legal e Jurisprudencial, sendo, todavia, necessária a manutenção de sua Economia de Escala.

É de conhecimento geral que a Economia de Escala surge quando uma Fábrica é capaz de utilizar seus meios de produção em sua capacidade máxima, de forma que todos os gastos envolvidos na movimentação desses maquinários sejam menores em comparação à quantidade produzida.

De forma a exemplificar, entenda que o custo de movimentação dos maquinários de produção sempre será o mesmo, devido à padronização do setor fabril, assim, caso a movimentação seja utilizada na fabricação de apenas uma unidade, essa será responsável por todo o custo, razão pela qual seu preço de venda será majorado para compensá-lo.

À exemplo, caso a fabricante busque um lucro de R\$ 10,00, e a movimentação de seu maquinário custe R\$ 10,00 (com capacidade de produção de 10 unidades), o equipamento fabricado unitariamente deverá custar R\$ 20,00, visto que uma única unidade gerou um custo de R\$ 10,00.

Ocorre que, quando a linha fabril é utilizada em toda a sua capacidade, para a produção de tantos itens quanto é capaz de produzir por movimentação, o custo dessa movimentação é dividido entre todas as unidades, resultando em



um menor custo por unidade e, conseqüentemente, na diminuição do preço médio por equipamento devido à Economia de Escala.

Voltando ao exemplo supra, caso a fabricante produza as 10 unidades que é capaz de produzir, o custo de movimentação (R\$ 10,00) será dividido entre as 10 unidades, fazendo com que cada unidade gere, por média, apenas R\$ 01,00 de custo de movimentação, logo, para alcançar o mesmo lucro por unidade, cada uma deverá custar somente R\$ 11,00.

Assim, em aquisições não unitárias, como a que propõe essa Prefeitura, a Economia de Escala é muito importante para se chegar à Proposta Mais Vantajosa com o Menor Preço.

Todavia, sendo licitado Lote **que não possui um mesmo fabricante para todos os seus itens**, como no presente caso, essa Economia de Escala acaba sendo inutilizada, visto que, qualquer economia que a Fábrica ou Revenda adquira pela grande produção de um item específico, será utilizada apenas para diminuir o prejuízo na aquisição dos demais que não se encontram em seu portfólio.

Assim, ao invés da Economia de Escala favorecer a oferta de equipamentos com menor preço, acaba por exercer o efeito contrário. Vamos exemplificar.

Como se sabe, em Ata de Registro de Preços são registrados os itens e não os Lotes, logo, as aquisições também se realizarão (conforme necessidade Administrativa) através de itens e não de Lotes, de sorte que a compensação supracitada não será possível caso a Prefeitura apenas adquiram itens de fora da linha fabril da Fabricante – frisa-se que no Registro de Preços a Administração não se encontra vinculada a aquisição de nenhum equipamento, quanto mais de Lotes – de forma que, para não ser prejudicada, a Fábrica ou Revenda terá ofertar os equipamentos de fora de seu espectro a preços exorbitantes, atingindo o menor preço somente através da diferença a menor dos equipamentos constantes em seu portfólio.



Logo, ao licitar equipamentos por Lote Único, essa Prefeitura corre o risco de registrar em Ata itens com valores superiores aos de mercado, levando a aquisições desvantajosas – intensificadas pela possibilidade de adesão – ou, no melhor dos casos, ao cancelamento da ARP na forma do artigo 18, § 1º do Decreto 7.892/13.

Corroborando o supracitado, assim se manifestou o Exmo. Min. Rel. do Acórdão supra Mestre Weder de Oliveira:

“35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.” (supracitado) (grifou-se)

E outra vez:

“(…) 40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.” (supracitado) (grifou-se)

Mesmo entendimento é manifestado pelos Ministros Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, conforme:



“REPRESENTAÇÃO. **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NÃO-DIVISÃO DO BEM EM ITENS SEPARADOS. ALTERAÇÃO DAS FASES DO PREGÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM JUSTIFICATIVA PRÉVIA E EM DESACORDO COM A REALIDADE DO MERCADO. ILEGALIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO. JUNTADA ÀS CONTAS DO DNOCS RELATIVAS A 2007. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. 1. Restringe o caráter competitivo da licitação a não-divisão do objeto em parcelas econômica e tecnicamente viáveis; a solicitação de qualificação econômico-financeira desproporcional à realidade do mercado; e a realização de licitação em modalidade distinta daquela determinada por lei ou regulamento superior.” **(grifou-se)** (Repr. TCU – Acórdão 732/2008. Min. Rel. Aroldo Cedraz. Plenário. Julgado em 23/04/2008)**

“**ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União**, reunidos em sessão da Primeira Câmara, **ante as razões expostas pelo Relator**, em:

(...)

9.3. **determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades**, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), **sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:**

(...)

9.3.2. **obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário;** **(grifou-se)** (Repr. TCU – Acórdão 757/2015. Min. Rel. Bruno Dantas. Plenário. Julgado em 08/04/2015).

Logo, o agrupamento em lotes, na forma como ocorre no presente certame, dificulta, se não impede, a Seleção da Melhor Proposta com base no critério do Menor Preço, visto que as aquisições posteriores se darão por itens e não pela totalidade do Lote.



Dos pedidos.

Considerando que a adjudicação por Lotes é exceção à regra.

Considerando que o presente Loteamento não possui justificativa.

Considerando a necessidade de justificativa plausível ao loteamento.

Considerando que o Loteamento inutiliza a Economia de Escala bem como prejudica os valores unitários.

Considerando os efeitos danosos da Adesão à Ata de Registro de Preços antieconômica.

Considerando a restrição de Competitividade no presente certame, em especial às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

E com base na argumentação, legislação, doutrina, jurisprudências e Súmulas apresentadas, esta EPP vem requerer:

- a) Sejam desmembrados os itens do Lote Único, e licitados distintamente, tendo em vista as destinações e matérias-primas diversas que culminam nas conseqüentes linhas fabris diferentes entre si, permitindo assim a ampla participação de Fábricas Especializadas e demais revendas;
- b) Subsidiariamente, em caso de não desmembramento total, sejam os itens desmembrados em 2 (dois) Lotes distintos, 1 (um) para os brinquedos e 1(um) para os bancos, tendo em vista as destinações e matérias-primas diversas que culminam nas conseqüentes linhas fabris diferentes entre si, permitindo assim a ampla participação de Fábricas Especializadas e demais revendas;



INOVA COMERCIAL E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

CNPJ nº 21.286.632/0001-33 IE nº 90678286-39 IM nº 705.823-3

Rua João Bettega, nº 513 Conj 19 2º Andar – Bairro Portão

Curitiba – PR – CEP. 81.070-000

14

- c) Subsidiariamente, ainda, em caso de não desmembramento, seja demonstrada a vantagem econômica na adjudicação dos equipamentos por Lote Único e não por itens, tendo em vista que a aquisição (compra) se dará por itens e não por Lotes;
- d) Seja procedida decisão à presente impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, na forma do subitem 12.3 do Edital, sob pena de suspensão da licitação até decisão com nova publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 05 de julho de 2023.

Airton Bandeira da Silva

CPF nº 884.032.209-44

RG nº 6.209.470-2 SESP/PR

21.286.632/0001-33
INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RUA: JOÃO BETTEGA, Nº 513 CONJ 19 2º ANDAR PORTÃO CEP: 81070-000 CURITIBA – PR